



**JUSTIÇA FEDERAL**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG**

---

PROCESSO: 1000692-69.2021.4.01.9380 PROCESSO REFERÊNCIA: 0010350-37.2014.4.01.3801

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

POLO PASSIVO: JULIANA APARECIDA LOPES COELHO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ALMIR DE ALMEIDA DA SILVA - MG147255

RELATOR(A): ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

---

**VOTO - VENCEDOR**



**PODER JUDICIÁRIO**

Processo Judicial Eletrônico

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da SJMG**

**2ª Relatoria da 4ª Turma Recursal da SJMG**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1000692-69.2021.4.01.9380**

---

**V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES (RELATOR):**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE COMPELIR O DEVEDOR. PROPORCIONALIDADE NO CASO. DESLEIXO E DESRESPEITO POR PARTE DOS RÉUS. RECURSO DO FNDE DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de decisão que, na fase de cumprimento do julgado, lhe condenou ao pagamento de multa de R\$200,00 ao dia. Alegou o agravante que a multa sequer é devida, pois não foi demonstrado qualquer ato protelatório de sua parte, pois "intimado, o FNDE peticionou nos autos em 28/2/2019, esclarecendo que havia adotado todas as providências a seu cargo, as quais demandavam a necessidade de participação da estudante, praticando atos de sua competência exclusiva, junto ao agente financeiro e, ainda, deixando claro que a autarquia tomou todas as providências que estão dentro de seu campo de atuação, restando, assim, as medidas a cargo do agente financeiro e da própria autora para que seja finalizada a regularização da situação."



2. Verifica-se que nos autos principais (0010350-34.2014.4.01.3801), a autora aduz que em janeiro de 2013 iniciou o curso de Direito na Universidade Salgado de Oliveira e em 19/03/2013 firmou contrato para financiamento estudantil (FIES) com a requerida. Contudo, logrou êxito em universidade pública, motivo pelo qual em 13/03/2014 solicitou pela primeira vez o encerramento do contrato, sendo-lhe apresentado em débito de R\$ 8.646,24 relativo aos meses que as mensalidades foram pagas pela ré. Alegou que compareceu por seis vezes diante da CEF para cancelar o contrato, inclusive portando o valor antes anunciado como débito, não ocorrendo o cancelamento por variados motivos aos quais não deu causa. Que na sétima vez que retornou já lhe passaram novo valor do débito (R\$9.243,60), sob alegação de juros. Sustentou na inicial que lhe informaram que a quitação de débito deveria ser por meio de empréstimo. Afirma que retornou várias vezes diante da ré, promovendo por fim até gravação da última tentativa de cancelamento do contrato. Que a atendente abriu um chamado no MEC solicitando providências e que mês a mês ia fazendo novas tentativas, já que a atendente dizia que havia período certo no mês para se efetivar os cancelamentos. A CEF alegou que o cancelamento somente ocorre no final de cada semestre e que a autora não se atentou as disposições de manual do FIES deixando passar o prazo para o requerimento do cancelamento.

3. Diante dos fatos e provas, o magistrado de primeiro grau negou o afastamento do pagamento dos juros de mora e o pedido de danos morais, mas deu parcial provimento ao pedido asseverando que:

“A legislação que rege a matéria prevê a possibilidade de encerramento antecipado da utilização do financiamento. Para tanto, o estudante deve promover a solicitação por meio do SisFIES, até o décimo quinto dia dos meses de janeiro a maio, no primeiro semestre, e de julho a novembro, para o segundo semestre, conforme disposição contida na Portaria Normativa nº 19, de 31/10/2012, do Ministério da Educação. (...) O conjunto probatório demonstra que a estudante agiu dentro do prazo normativo, requerendo o encerramento do financiamento pelo SisFIES, até o décimo quinto dia do mês. No prazo designado a fl. 16, compareceu à agência da CEF para concluir o encerramento, não sendo possível fazê-lo por problemas alheios à sua vontade. De se notar que a autora procurou a instituição financeira pelo menos três vezes para resolver a questão, não sendo desarrazoado acreditar que, de fato, também tenha ido em outros dias. (...)”

Considerando que tanto a CEF quanto o FNDE não apontaram qualquer outro motivo que impedisse o encerramento antecipado do financiamento, senão a perda de prazo pela estudante, o que não ocorreu, o contrato nº 26.0126.185.0006588-45 deve ser encerrado.(...) A situação apresentada nos autos demonstra que, num primeiro momento, erraram os réus por não encerrarem o contrato quando solicitados. Porem, num segundo momento, errou a autora ao não adotar as providências possíveis para pagar o débito, já que diz que pretendia fazê-lo. (...) Tendo em vista a cognição exauriente exercida, bem como o periculum in mora, ante a majoração do saldo devedor do financiamento com o decurso do tempo, antecipo os efeitos da tutela a fim de que a CEF e o FNDE encerrem imediatamente o referido contrato. Os réus deverão comprovar o cumprimento do determinado, no prazo de dez dias.

4. Em 10/01/2018, o FNDE solicitou que o prazo iniciado em 31/01/2018 não fosse inferior a 45 dias, uma vez que as providências seriam *“realizadas mediante intervenção manual no SisFIES, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES”*. Em seguida o FNDE peticionou: *“Verificou-se que o encerramento do financiamento referente ao 1º semestre dc 2014 encontra-se aberto no sistema, restando ao estudante proatividade em realizar os atos de sua competência exclusiva, conforme determinam as Portarias Normativas MEC nº 19/2012. Adotados os procedimentos que cabia a este FNDE, foi orientada a autora para desse o devido prosseguimento ao encerramento, cujo arquivo se encontra no banco, aguardando*



apenas a formalização e para tanto o prazo estipulado foi o dia 02/04/2018”.

5. A Sentença foi prolatada em 13/12/17 e transitou em julgado em 05/04/2018. Intimada a parte sobre a petição da FNDE e nada questionado, os autos foram enviados ao arquivo em 02/05/18. Em 20/09/2018, a parte requereu o desarquivamento dos autos para efeitos de execução de sentença, uma vez que o contrato objeto da lide continuava ativo. A autora acostou cálculo da CEF no valor de R\$12.124,90 (cálculo válido para o dia 29/08/18), dia em que a autora compareceu no banco. Aduz que por diversas vezes compareceu no banco para saldar o débito, mas que “só lhe davam a opção de pagamento de saldo atualizado e corrigido até os dias atuais, o que não condiz com o provimento jurisdicional”. Sustenta que apesar do email do FNDE, datado de 19/0/18, para que ela comparecesse ao banco e tomasse as providências cabíveis para o encerramento do contrato, ela não tinha mais o que fazer diante de tantas tentativas infrutíferas. Sustenta que em 19/09/18, a atendente Cátia lhe informou pelo telefone que não havia como proceder ao encerramento, uma vez que o setor jurídico, inconformado com a decisão que determinou o imediato cancelamento do contrato, iria recorrer, o que não era mais possível, eis que já transitada em julgado a sentença. Acostou duas senhas de comparecimento na CEF nos dias 29/08/18 e 12/09/18. Intimada, a CEF alegou “que o cumprimento de sentença, para encerramento do contrato de nº 26.0126.185.00065888-45 teve suas providências tomadas pela CEF (Caixa Econômica Federal), mero gestor financeiro, e se encontra na presente fase sendo solucionada pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), agente operador do FIES, responsável por realizar o encerramento destas demandas.”

6. Em 01/02/19, o magistrado proferiu decisão determinando que os réus comprovassem o cumprimento do julgado, fixando a multa diária de R\$200,00 em favor da autora em caso de descumprimento. Também intimou a FNDE que comprovasse o email dito enviado com as orientações que a autora deveria tomar para o encerramento do contrato. Em 03/10/2018, o FNDE juntou relatório comprovando o encerramento do contrato, não havendo mais procedimentos a serem adotados pelo agente operador. Que o sistema estava disponível, aguardando apenas providência da autora. Determinou-se que o FNDE informasse que dia o contrato foi efetivamente encerrado, obtendo-se a resposta: "conforme informado pela CAIXA, em 14/06/2019, o saldo devedor foi formado pelas liberações havidas em janeiro e fevereiro de 2014, tendo sido canceladas as demais liberações em virtude do registro da contratação do encerramento vigente a partir de março de 2014". A parte autora requereu a execução da multa, decidindo da seguinte forma o magistrado, que é, inclusive, a decisão agravada:

Por meio da decisão de fl. 237, fixei multa diária de R\$200,00 em desfavor dos réus, para o caso de não comprovação do encerramento do financiamento estudantil da autora, no prazo de 10 dias. Da referida decisão, o FNDE foi intimado em 15/02/2019 e a CEF em 05/04/2019, conforme certidões apostas nos versos das folhas 237 e 248, respectivamente. Somente em 25/06/2019, o FNDE juntou aos autos petição e documento informando o cumprimento do comando judicial (f ls. 256/258). Nos termos do art. 537, §40, do CPC, a multa somente se torna devida após o esgotamento do prazo estabelecido na decisão que a tiver cominado, sem que tenha sido cumprida a obrigação imposta à parte. Tendo em vista que a autarquia ré foi intimada da decisão de fl. 237 em 15/02/2019, o prazo para cumprimento da ordem iniciou-se em 18/02/2019 (primeiro dia útil subsequente à intimação) e encerrou-se em 01/03/2019. A partir de 06/03/2019 (primeiro dia útil após o término do prazo) e enquanto não cumprida a ordem imposta, a multa tornou-se devida pelo FNDE. Em relação à CEF, esta somente foi intimada em 05/04/2019, começando a fluir o prazo para adimplemento da obrigação em 08/04/2019 e terminando em 24/04/2019. Considerando que os réus tiveram ciência da fixação da multa em datas distintas, no período de 06/03/2019 a 24/04/2019 - equivalente a 50 dias-multa – o encargo é devido exclusivamente pelo FNDE. No período de 25/04/2019 a 24/06/2019 (véspera da juntada do documento de fl. 258), venceram-se 61 dias multa em desfavor de ambos os réus. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor atualizado da multa devida pelos réus, levando-se em conta



os seguintes parâmetros: • FNDE: 50 dias-multa, no valor de R\$200,00 cada, no período de 06/03/2019 a 24/04/2019; mais 61 dias-multa, no valor de R\$100,00 cada, no período de 25/04/2019 a 24/06/2019; • CEF: 61 dias-multa, no valor de R\$100,00 cada, no período de 25/04/2019 a 24/06/2019.

7. Quanto ao caso em análise, os réus deram causa à incidência da multa, tendo descumprido a tutela, sempre transferindo para o outro a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, não comprovando que teriam orientado a autora sobre medidas que porventura eram de sua alçada realizar para o término do contrato, o que também é questionável, uma vez que posteriormente cancelaram sem a suposta atuação da autora. Como visto, a autora reiteradamente procurou o banco buscando a solução do problema, conforme comprovado nos autos, podendo, em sua situação, ser aplicada a teoria do desvio produtivo, tese encampada pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e a Turma Recursal do Juizado Especial do Rio Grande do Sul. Colho nesse sentido:

“A perda de tempo da vida do consumidor em razão da falha da prestação do serviço que não foi contratado não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida, que é obrigado a perder tempo de trabalho, tempo com sua família, tempo de lazer, em razão de problemas gerados pelas empresas. Neste sentido, o advogado Marcos Dessaune desenvolveu a tese do desvio produtivo do consumidor, que se evidencia quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento (lato sensu), precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado pelo último ou, em outras palavras, onera indevidamente os recursos produtivos dele (consumidor). Da lógica dos fatos e da prova existente, é notório que a situação fática vivenciada pela autora violou a dignidade da pessoa humana, gerando dor e sofrimento que extrapolam a esfera contratual, sendo manifesta a configuração do dano moral”. (27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RJ, Apelação Cível nº 0019108-85.2011.8.19.0208, Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida).

8. Assim, além de ter perdido tanto tempo tentando resolver administrativamente o problema, ser forçada a buscar o judiciário, ainda teve que demandar mais esforços para que a sentença fosse cumprida. Assim, não há que se falar que a multa por descumprimento da decisão é indevida. Ressalta-se que não há formação de coisa julgada no tocante à aplicação de *astreintes*. Segundo define o art. 537, § 1º, do CPC, “[o] **juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa** vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva [...]” (grifo nosso). O STJ consolidou o entendimento no sentido de que o valor da multa, na origem, deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade, o que esta Turma tem seguido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES . POSSIBILIDADE.

[...]



4. A *ratio essendi* da norma é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo, mas sem se converter em fonte de enriquecimento do autor/exequente. Por isso que a aplicação das *astreintes* deve nortear-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...]

(REsp 1112862/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011) (Grifo nosso)

(Rcl 7.861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014) (Grifo nosso).

9. Nesse sentido, considerando os princípios acima expostos, entendo que não houve desproporcionalidade alguma, mas desleixo e desrespeito por parte dos réus, os quais agora devem arcar com o ônus de sua leniência.

10. Isto posto, nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente, vencido, ao reembolso das custas. Não incide em agravo honorários de sucumbência.

## ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma Recursal **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, data da sessão.

Juiz Federal **ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES** – Relator 2

---

DEMAIS VOTOS



---

